



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.515, DE 2026** **(Do Sr. João Carlos)**

Institui o Programa Nacional "Escola Segura e Conectada" no âmbito das redes públicas de ensino fundamental e médio, destinado ao controle de acesso e à notificação eletrônica de frequência aos pais ou responsáveis legais, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JOÃO CARLOS)

Institui o Programa Nacional "Escola Segura e Conectada" no âmbito das redes públicas de ensino fundamental e médio, destinado ao controle de acesso e à notificação eletrônica de frequência aos pais ou responsáveis legais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional "**Escola Segura e Conectada**", a ser executado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de custear e implementar mecanismos tecnológicos de segurança e monitoramento de frequência nas unidades escolares públicas de ensino fundamental e médio.

**Art. 2º** As escolas de ensino fundamental e ensino médio instalarão sistemas que enviem notificação eletrônica imediata aos pais ou responsáveis legais do aluno, confirmando o exato momento de sua entrada e de sua saída da unidade escolar.

**Parágrafo único.** A notificação de que trata o caput deste artigo deverá ser enviada por meio de Serviço de Mensagens Curtas (SMS), aplicativos de mensagens instantâneas, aplicativos oficiais das Secretarias de Educação ou outra tecnologia equivalente.

**Art. 3º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão apoio técnico e financeiro, visando à aquisição, instalação e manutenção de sistemas de controle de acesso operados por meio de:

I – identificação por biometria facial ou digital;



II – leitura de cartões com tecnologia de Identificação por Radiofrequência (RFID);

III – outras tecnologias equivalentes que garantam a identificação individual e intransferível do aluno.

**Art. 4º** Os dados coletados pelos sistemas de controle de acesso deverão respeitar rigorosamente as diretrizes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), sendo seu uso restrito à finalidade educacional e de proteção do estudante.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Nacional "Escola Segura e Conectada", voltado à implementação de mecanismos tecnológicos de controle de acesso e notificação eletrônica de frequência nas unidades escolares públicas de ensino fundamental e médio em todo o território nacional.

A segurança no ambiente escolar é condição essencial para o pleno exercício do direito à educação, consagrado no artigo 205 da Constituição Federal. Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado crescentes desafios relacionados à violência nas escolas, à evasão escolar e à dificuldade de comunicação entre as instituições de ensino e as famílias dos estudantes.

Dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) revelam que a evasão escolar permanece como um dos principais problemas da educação básica brasileira, com impacto direto sobre o desenvolvimento social e econômico do País. Estudos demonstram que a ausência de comunicação imediata entre escola e família é um dos fatores que contribuem para o agravamento desse fenômeno, uma vez que pais e responsáveis muitas vezes desconhecem as faltas e ausências dos filhos.

Paralelamente, episódios de violência escolar, invasões de terceiros às dependências das escolas e situações de risco envolvendo estudantes



reforçam a necessidade de modernização dos sistemas de controle de acesso nas unidades de ensino público, especialmente nas etapas de ensino fundamental e médio.

O Programa Nacional "Escola Segura e Conectada" propõe a adoção de tecnologias de identificação individual, como biometria facial ou digital e cartões com tecnologia RFID para o controle do acesso de estudantes às dependências escolares. O sistema, ao registrar o momento exato de entrada e saída de cada aluno, enviará notificação eletrônica imediata aos pais ou responsáveis legais, por meio de SMS, aplicativos de mensagens instantâneas ou plataformas oficiais das Secretarias de Educação.

A proposição está em plena consonância com o ordenamento jurídico vigente. O artigo 227 da Constituição Federal estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação e à segurança. Nessa linha, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996), em seu art. 12, inciso VII, impõe às escolas a incumbência de informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos.

Ressalta-se, ainda, que o financiamento dessa infraestrutura encontra pleno respaldo na própria LDB. A aquisição desses sistemas tecnológicos configura despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, enquadrando-se perfeitamente no uso e manutenção de equipamentos vinculados ao ensino, conforme preceitua o art. 70, incisos II e III, da referida Lei, o que confere total viabilidade orçamentária à proposição.

No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o projeto prevê expressamente a observância da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), determinando que os dados coletados pelos sistemas de controle de acesso sejam utilizados exclusivamente para finalidades educacionais e de proteção do estudante. Tal previsão assegura que a privacidade dos alunos e de suas famílias seja respeitada, conferindo transparência e legitimidade ao uso das tecnologias propostas.

A implementação do Programa se dará em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do artigo 211



da Constituição Federal, o que permite distribuir responsabilidades de forma equilibrada entre os entes federativos, respeitando as suas competências e capacidades orçamentárias.

As tecnologias previstas já estão amplamente disponíveis no mercado nacional, com custos progressivamente reduzidos em razão da escala de produção e da maturidade tecnológica desses sistemas. Experiências bem-sucedidas em municípios e estados brasileiros, bem como em países como Portugal e Chile, demonstram a viabilidade técnica e operacional de programas similares em redes públicas de ensino.

O prazo de 180 dias estabelecido para a entrada em vigor da lei visa assegurar tempo hábil para que os entes federativos realizem o planejamento necessário, procedam às licitações e adotem as medidas administrativas cabíveis para a plena implementação do Programa.

Ante o exposto, o Programa Nacional "Escola Segura e Conectada" representa uma iniciativa moderna, necessária e tecnicamente viável para o aprimoramento da segurança e da gestão escolar nas redes públicas de ensino brasileiro. A proposta contribui diretamente para a redução da evasão escolar, para o fortalecimento do vínculo entre escola e família e para a proteção integral dos estudantes, em harmonia com os preceitos constitucionais e com a legislação de proteção de dados vigente.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado JOÃO CARLOS



**FIM DO DOCUMENTO**